

UMA LUTA DE 30 ANOS: OS ESFORÇOS PERMANENTES PARA ATRIBUIR FORÇA NORMATIVA À DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS¹

A 30 YEAR STRUGGLE: THE SUSTAINED EFFORTS TO GIVE FORCE OF LAW TO THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS

Karel Vasak² (Tradução Thiago Santos Aguiar de Pádua)³

RESUMO: O artigo trata-se do início de um texto de Karel Vasak, traduzido pela primeira vez para o idioma português, sobre “30 anos de luta” para atribuição de força normativa aos Direitos Humanos, em uma perspectiva de efetivação e respeitabilidade dos direitos (teoria e práxis). A tradução adotou o paradigma da contextualização, ao invés da tradução literal, a partir da influência de Gregory Rabassa sobre estilos e traduções e influências tradutórias, presentes nos escritos de Paulo Rónai, Yves Gambier, Eugene Nida e Hans Vermeer.

PALAVRAS-CHAVE: Karel Vasak; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Efetivação dos direitos.

SUMÁRIO: 1. Nota Prévia do Tradutor. 2. Início do Texto Traduzido: Uma Luta de 30 Anos: Os Esforços Permanentes para Atribuir Força Normativa à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Referências.

ABSTRACT: *The article is the beginning of a text by Karel Vasak, translated for the first time into Portuguese, about “30 years of struggle” for the persistence of normative force to Human Rights, in a perspective of effectiveness and respectability of rights (theory and praxis). The translation adopted the paradigm of contextualization, replacing the literal translation, based on the influence of Gregory Rabassa on styles and translations and on translational influences, present in the writings of Paulo Rónai, Yves Gambier, Eugene Nida and Hans Vermeer.*

KEYWORDS: *Karel Vasak; Universal Declaration of Human Rights; Realization of rights.*

SUMMARY: *1. Translator's prior note. 2. Beginning of Translated Text: A 30-Year Struggle: Ongoing Efforts to Give Normative Strength to the Universal Declaration of Human Rights. References.*

Artigo enviado em 13/12/2021.

Artigo aprovado em 17/12/2021.

¹Originalmente publicado como: VASAK, Karel. ***A 30 Year struggle: The sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights.*** In: The Unesco Courier, nov. 1977, p. 29-32.

O texto da presente tradução conta com uma “Nota Prévia do Tradutor”, como forma de contextualização do tema e de sua relevância. A seu turno, o texto traduzido conta com apenas duas notas de rodapé, mencionadas sem qualquer distinção. No corpo do texto traduzido, as Notas do Tradutor são identificadas pelas iniciais (**NT**), como forma de adicionar complementação informacional, ora para contextualizar, ora para ressaltar questões que não pareceram óbvias demais. Assim, os erros, excessos e problemas de estilo são atribuídos exclusivamente ao tradutor.

² Karel Vasak (1929-2015) foi um jurista tcheco-francês, foi diretor Divisão de Direitos Humanos e Paz da Unesco. Ele colaborou com os principais autores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluindo o falecido René Cassin, com quem foi cofundador da Revue des Droits de l'Homme: Human Rights Journal, uma publicação trimestral internacional sobre a teoria e a evolução dos direitos humanos em direito internacional. Ele lecionou na Academia de Direito Internacional de Haia, a escola de direito da Universidade da Califórnia, em Berkeley, e em outras universidades (Singapura, Bangkok, Besançon, Nairobi, etc.). Seu livro “La Convention Européenne des Droits de l'Homme” (“A Convenção Europeia sobre Direitos Humanos”), publicada em 1964, recebeu um prêmio da Academia de Paris de Ciências Morais e Políticas.

³ Pós-Doutoramento (UnB, Università degli Studi di Perugia e Univali). Doutor e Mestre em Direito (UniCEUB). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do UDF - Centro Universitário do Distrito Federal (Mestrado) e também da graduação em direito. Membro do Centro de Estudos Constitucionais – CBEC. Membro da Academia Brasileira de Letras. Advogado.

1. NOTA PRÉVIA DO TRADUTOR.

Como observado por **Roberto Gonzáles Álvarez**, “*Vasak, introdujo el concepto de las tres generaciones de los derechos humanos en su conferencia para el Instituto Internacional de Derechos Humanos, en Estrasburgo, 1979; su inspiración fue la de la bandera francesa, es decir, «libertad, igualdad y fraternidad», sustituyendo esta última con mayor acierto por la presencia del valor «solidaridad»*”⁴. Assim também o reconhece o jurista **Ingo Sarlet**, ressaltando a origem da distinção “geracional”⁵.

Sobre o referido marco, também são conhecidas as críticas de **Antônio Augusto Cançado Trindade**, que foi aluno de **Vasak** e lhe perguntou sobre a inspiração para o conceito “geracional de direitos”, formulado na famosa conferência “ministrada em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo”, vinculando a bandeira francesa, e obtendo como resposta que teria sido fruto da falta de tempo para preparar algo mais profundo, aliado ao teor crítico de **Cançado Trindade** sobre a suposta inadequação, tanto da cópia posterior feita por **Norberto Bobbio**, quanto dos pressupostos do raciocínio proposto⁶.

⁴ ÁLVAREZ, Roberto Gonzáles. *Aproximaciones a los Derechos Humanos de cuarta generación*. Revista San Antonio de Abad, 2008.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Mark Tushnet e as Assim Chamadas Dimensões (“Gerações”) dos Direitos Humanos e Fundamentais: Breves Notas*. Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2, 2016, p. 498-516.

⁶ A expressão exata da crítica de Cançado Trindade foi: “Eu não aceito de forma alguma a concepção de Norberto Bobbio das teorias de Direito. Primeiro, porque não são dele. Quem formulou a tese das gerações de direito foi o Karel Vasak, em conferência ministrada em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo Pela primeira vez, ele falou em gerações de direitos, inspirado na bandeira francesa: liberté, égalité, fraternité. A primeira geração, liberté: os direitos de liberdade e os direitos individuais. A segunda geração, égalité: os direitos de igualdade e econômico-sociais. A terceira geração diz respeito a solidarité: os direitos de solidariedade. E assim por diante. Eu sou seu amigo pessoal, foi meu professor. Fui o primeiro latino-americano a ter o diploma do Instituto. Foi meu examinador, é meu amigo pessoal e agora tive a grata satisfação de colaborar com um artigo em homenagem a ele, publicado pela UNESCO, em Paris. Sou isento para falar sobre o assunto. Sou amigo dele e não concordo com a tese que ele apresentou pela primeira vez em 1979, e que Norberto Bobbio copiou (...) em primeiro lugar, essa tese das gerações de direitos não tem nenhum fundamento jurídico, nem na realidade. Essa teoria é fragmentadora, atomista e toma os direitos de maneira absolutamente dividida, o que não corresponde à realidade. Eu conversei com Karel Vasak e perguntei: “Por que você formulou essa tese em 1979?”. Ele respondeu: “Ah, eu não tinha tempo de preparar uma exposição, então me ocorreu fazer alguma reflexão, e eu me lembrei da – bandeira francesa” – ele nasceu na velha Tchecoslováquia. Ele mesmo não levou essa tese muita a sério, mas, como tudo que é palavra “chavão”, pegou.”. Cfr. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A Proteção Internacional Evento Associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos*, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, em 25 de maio de 2000. Para uma análise específica de Cançado Trindade sobre as implicações nos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: evolução, estado atual e perspectivas*. Em: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Org). *O Desafio dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Fortaleza: FB Editora, 2019, p. 79 e s. Ver, ainda: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Vers la Consolidation de la capacité juridique internationale des pétitionnaires dans le système interaméricain de protection des droites de la personne humaine*. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, ano 5, vol. 5, n. 5, 2004, p. 11 e ss.

Embora insistam em mencionar que o conceito geracional dos Direitos Humanos tenha sua origem na famosa conferência de 1979, a verdade é que o texto ora traduzido pela primeira vez para o idioma português demonstra que **Karel Vasak** já falava sobre o tema desde pelo menos 1977, conforme ensaio presente na revista “*The Unesco Courier*”⁷, na edição de novembro daquele ano, servindo inclusive para responder antecipadamente a duas das críticas formuladas (sobre a suposta falta de tempo, e, como o leitor também poderá vislumbrar, acerca do caráter histórico e híbrido de muitos direitos pertencentes a determinadas “gerações”).

Mesmo que alguns críticos tenham se debruçado sobre o pensamento proposto por **Karel Vasak**, criticando-o desde a nomenclatura, com sugestão de alteração substitutiva (“gerações” x “dimensões”), ou mesmo sobre as implicações acerca de historicidade, verifica-se que muitas referências críticas fecundas parecem não se preocupar com a origem da expressão ou sobre sua suposta inadequação, como é o caso de **Pérez-Luño**⁸, ocupado sobre uma suposta “mutação dos direitos”, ou **Mark Tushnet**, que se propõe a aceitar as gerações, mas a criticar os conflitos entre direitos pertencentes as diferentes classes geracionais sob o pano de fundo do liberalismo e do libertarianismo⁹.

Outros autores, como o falecido e importante pensador **Joaquín Herrera Flores**, focaram em outros aspectos, como o elemento decorrente da articulação histórica presente na chamada escola de Budapeste, ao menos a partir de seus principais representantes (**György Lukács**, **Agnes Heller**, **Ferenc Feher**, **György Markus**, **Mihaly Vajda**, **András Hegedus**, e outros) com especial interesse pela análise das premissas teóricas, políticas e axiológicas da Escola e sua relação com os Direitos Humanos, pois “a teoria, por muitas pretensões de cientificidade que ostente, nunca deve suplantar a realidade dos fatos”¹⁰, algo que vai ser muito importante, anos mais tarde, para este importante pensador da “prática dos direitos humanos” quando da escrita de seu trabalho mais conhecido sobre a (re)invenção dos direitos humanos¹¹.

Não se ignore, ainda, o fato de que o importante livro de **Fábio Konder Comparato** sobre a afirmação histórica dos direitos humanos” sequer menciona **Karel Vasak**, e quando menciona a “primeira geração de direitos”, o faz para mencionar a influência dos Estados Unidos, ao lado da

⁷ Fato é que tem merecido pouca atenção as observações feitas pelo professor e pesquisador Steven L. B. Jensen, um dos poucos a constatar e apontar criticamente a distinção entre a versão de 1977 e a conferência de 1979. Em: JENSEN, Steven L. B. *Mettre fin à la théorie des trois générations de droits humains*, Open Global Rights, November 15, 2017.

⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Las generaciones de derechos Humanos*. Revista del Centro de Estudios Constitucionales, n. 10, 1991.

⁹ TUSHNET, Mark. *Notes on Some Aspects of the Taxonomy of “Generations” of Rights*. Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2, 2016, p. 486-497.

¹⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. *Los Derechos Humanos desde la Escuela de Busapest*. Madri: Tecnos, 1989, p. 9.

¹¹ HERRERA FLORES, Joaquín. *La (re)invenición de los derechos humanos*. Sevilla:Atrapasueños, 2008.

França¹². Já **Boaventura de Sousa Santos**¹³, outro autor fundamental sobre a temática dos Direitos Humanos, em livro seminal (Se Deus Fosse um Ativista dos Direitos Humanos), só analisa o aspecto geracional do ponto de vista específico da “teologia da libertação”, ou seja, em contexto histórico de aspecto específico, também não fazendo referência ao falecido jurista tcheco-francês.

Pois bem, em nenhum momento **Karel Vasak** fala sobre gerações de direitos como se fossem superações históricas ou de gradação de importância, ponto comum da crítica recorrente a seu pensamento, valendo a circulação da tradução para a popularização do texto de 1977 e as anteparas de suas reflexões, amadurecidas anos mais tarde. Percebe-se, antes, que **Karel Vasak** menciona “30 anos de luta” para atribuição de força normativa aos Direitos Humanos, ou seja, uma perspectiva de efetivação e respeitabilidade dos direitos (teoria e práxis). Espera-se que o leitor tenha uma ótima experiência de leitura, para o aprofundamento da análise crítica ou de releituras possíveis, explicitando-se que se adotou, nesta tradução, o paradigma da contextualização, ao invés da tradução literal, a partir da influência de **Gregory Rabassa** sobre estilos e traduções, em seu famoso livro: “*If Tis Be treason: translation and Its Dyscontents*”, sem esquecer outras influências tradutórias, presentes nos seminiais escritos de **Paulo Rónai**, **Yves Gambier**, **Eugene Nida** e **Hans Vermeer**.

2. INÍCIO DO TEXTO TRADUZIDO: UMA LUTA DE 30 ANOS: OS ESFORÇOS PERMANENTES PARA ATRIBUIR FORÇA NORMATIVA À DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em um sentido, o sistema das Nações Unidas está baseado em um paradoxo. Um grupo de Organizações, composto exclusivamente por Estados, tem como uma de suas tarefas a defesa dos direitos humanos frente aos governos destes mesmos Estados.

Isto não implica que o objetivo final de quem exerce o poder político deve ser sempre a proteção de cada indivíduo ou grupo, sem qualquer forma de discriminação?

Ao final da Segunda Guerra Mundial, as próprias Nações Unidas estabeleceram uma tarefa tripla no campo dos direitos humanos:

1 - a proclamação de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deveria ser tomada como “um padrão comum de realização para todos os povos e todas as nações”;

2 - a elaboração de uma ou várias Convenções Internacionais sobre direitos humanos com

¹² KONDER COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72.

¹³ SOUSA SANTOS, Boaventura. **Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2014, p. 76 e ss.

força normativa de lei para todos os Estados ratificantes;

3 - a instituição de um grupo de órgãos para supervisionar o cumprimento das Convenções Internacionais.

A primeira parte desta tarefa foi concluída em 10 de dezembro de 1948 com a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A segunda e a terceira partes só foram cumpridas 18 anos depois, com a adoção de duas convenções de Direitos Humanos, em 16 de dezembro de 1966. Uma tratava de direitos econômicos, sociais e culturais; a outra, complementada por um protocolo facultativo, previu um maquinário de reclamações por particulares, e tratava dos direitos civis e políticos. A primeira Convenção entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976. A segunda, juntamente com o protocolo opcional, em 23 de março de 1976¹⁴.

Os direitos proclamados na Declaração Universal se enquadram em duas categorias: por um lado, direitos civis e políticos e, por outro lado, direitos econômicos, sociais e culturais. Por causa dos padrões de mudança da sociedade nos últimos anos, tornou-se imperativo formular o que o Diretor Geral da Unesco denominou de “a terceira geração de direitos humanos”¹⁵.

A primeira geração¹⁶ diz respeito aos direitos “negativos”, no sentido de que seu respeito exige que o Estado não faça nada para interferir nas liberdades individuais, e corresponde, aproximadamente, aos direitos civis e políticos.

A segunda geração, por outro lado, requer uma ação positiva a ser implementada por parte do Estado, como é o caso da maioria dos direitos sociais, econômicos e culturais.

A comunidade internacional está ingressando agora em uma terceira geração de direitos

¹⁴ Em outubro de 1977, o número de Estados-Membros que ratificaram ou aderiram a esses convênios é 69 para o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e 68 para o Pacto de Direitos Civis e Políticos.

¹⁵ **NT:** Durante a referida citação, quem servia à UNESCO como Diretor Geral era o senegalês Amadou-Mahtar M'Bow, a quem se atribuiu a expressão “terceira geração de direitos humanos”, que ocupou o referido cargo entre 1974-1987. Conforme dados do endereço eletrônico da própria UNESCO: “Nasceu em 1921. Após completar sua educação superior em Paris, ele ensinou história e geografia no Senegal, onde dirigiu a educação básica de 1952 à 1957. Foi ministro da Educação e Cultura durante o período de transição de autonomia interna de seu país (1957-1958), pediu exoneração do cargo para se engajar na luta pela independência. Após a conquista da independência, ele se torna Ministro da Educação (1966-1968) e depois Ministro das Questões Culturais e da Juventude (1968-1970) e foi membro da Assembleia Nacional do Senegal. Eleito para o Conselho Executivo em 1966, se torna Assistente do Diretor-Geral da Educação em 1970. Indicado Diretor-Geral da UNESCO em 1974, foi reconduzido para um segundo mandato em 1980”.

¹⁶ **NT:** Embora não conste a referência à bandeira ou à revolução (francesas), já é possível perceber a inserção sobre o raciocínio acerca do aspecto geracional dos direitos, inspirado pela ideia de luta permanente para atribuir “força normativa de lei” aos Direitos Humanos, e, ainda, a partir da sugestão do então Diretor-Geral da UNESCO, um militante pela libertação colonial de um país africano, sugerindo-se recontextualização das críticas e necessidade de aprofundamento sobre a interrelação entre “teoria e prática” dos Direitos Humanos.

humanos, que podem ser chamados de “direitos de solidariedade”¹⁷.

Tais direitos incluem o direito ao desenvolvimento, o direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, o direito à paz, e o direito de propriedade do patrimônio comum da humanidade. Já que tais direitos refletem uma certa concepção de vida comunitária, eles só podem ser implementados pelos esforços combinados de todos: indivíduos, Estados e outros órgãos, bem como instituições públicas e privadas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como a francesa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, teve um impacto imenso em todo o mundo. Tem sido chamada de inserção moderna para o Novo Testamento, e também de Magna Carta da Humanidade, e tem se tornado uma fonte constante de inspiração para governos, juízes e para legisladores nacionais e internacionais.

As constituições de diversos países expressam os ideais inseridos na Declaração e, em alguns casos, até mesmo incorporam suas disposições literalmente. Incontáveis direitos e leis foram desenhados ou modificados para se adequarem às cláusulas específicas ou para refletir o espírito da Declaração.

Muitas e muitas vezes os juízes usaram a Declaração para apoiar seus argumentos mais convincentes. Inúmeros homens e mulheres lutaram e sofreram em seu nome.

Em nível internacional, a Declaração se tornou tão amplamente aceita como o base para normas universais e regionais em a defesa dos direitos humanos, que alguém poderia perguntar qual é a sua força normativa. Já que não é um tratado e, portanto, não é um instrumento obrigatório legal, a Declaração pode inicialmente parecer não ter mais força vinculativa do que qualquer outra recomendação forte de Assembleia Geral.

Nos últimos anos, no entanto, tem havido uma tendência, na medida em que a Declaração está interessada em olhar mais longe do que a distinção entre textos obrigatória e não-obrigatórios. Hoje, alguns especialistas consideram que a Declaração Universal possui força vinculante para Estados-Membros; outros sentem que se tornou parte do direito consuetudinário; outros ainda enxergam isso como uma espécie de “*common law*” para toda a humanidade.

Com toda a probabilidade, nenhuma dessas visões é inteiramente correta. Mas, reconhecendo a Declaração Universal como um documento vivo e deixando os juristas discutirem entre si mesmos, pode-se proclamar sua fé no futuro da humanidade.

¹⁷ **NT:** Neste ponto, embora não mencionada explicitamente o famoso adágio da revolução francesa, menciona-se a expressão “solidariedade”, e é conhecida a comum vinculação entre aquela expressão e a palavra “fraternidade”, já permitindo intuir a vinculação que seria amadurecida poucos anos mais tarde.

A adoção da Declaração Universal, em 1948, abriu o caminho para a redação de uma “rede” de textos jurídicos de valor inigualável. Hoje, o *corpus* internacional que regem os direitos humanos é compreendido de cerca de 15 declarações, sendo a mais importante a Declaração sobre a Concessão da Independência para Países Coloniais e Povos, adotado pela ONU em 14 dezembro de 1960.

Além disso, cerca de 50 tratados podem ser considerados como ramificações dos princípios estabelecidos na Declaração Universal. Alguns foram elaborados dentro da estrutura ou sob os auspícios da ONU, ou de suas agências especializadas, notadamente a Organização Internacional do Trabalho e Unesco. Outros, como a Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos de 4 de novembro de 1950 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, são limitados geograficamente a organizações regionais como o Conselho da Europa ou a Organização dos Estados Americanos.

A tarefa, agora, enfrentada pelas organizações de direitos humanos, que cresceram em número ao longo dos anos, não é tanto para esboçar novos textos para ver que os textos existentes são aplicados e respeitados.

O trabalho da Comissão de Direitos Humanos da ONU, que é composta por representantes dos Estados-Membros, teve bastante sucesso no que diz respeito à definição de normas internacionais em matéria de direitos humanos. Com a entrada em vigor dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, a ONU acrescentou um novo órgão de direitos humanos à sua estrutura, que pode ajudá-la a alcançar um de seus objetivos originais. O Comitê de Direitos Humanos, estabelecido de acordo com o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos, terá um papel mais ou menos importante dependendo do número de estados que ratificarem o Protocolo Facultativo que prevê petições individuais¹⁸.

As atividades das Agências Especializadas das Nações Unidas, como a OIT e a Unesco estão, em linhas gerais, concentradas na promoção e proteção de uma gama limitada de direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho, preocupada inteiramente com a proteção de direitos sociais, elaborou algumas das mais importantes convenções de direitos humanos. Elas lidam com questões como o trabalho forçado, e o direito de organizar e participar na negociação coletiva. Acima de tudo, a OIT desenvolveu uma série de procedimentos para garantir que os seus Estados-Membros respeitem os direitos humanos. O mais importante deles diz respeito à salvaguarda internacional de direitos sindicais através do Comitê sobre Liberdade de Associação da OIT, corpo que recebeu mais 1.000 reclamações de sindicatos.

A Unesco busca promover a educação, ciência, cultura e informação como direitos e

¹⁸ Em outubro de 1977, os seguintes 28 países ratificaram ou aderiram ao Protocolo Opcional: Áustria, Barbados, Canadá, China, Colômbia, Costa Rica, Chipre, Dinamarca, Equador, El Salvador, Finlândia, Guiné, Honduras, Itália, Jamaica, Madagascar, Maurício, Holanda, Noruega, Panamá, Peru, Filipinas, Senegal, Suriname, Suécia, Uruguai, Venezuela, Zaire.

liberdades fundamentais. Assim, deu prioridade ao combate à discriminação na educação e elaborou uma convenção para esse efeito. O direito de todos à educação é reafirmado no artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, sociais e culturais.

A Unesco elaborou, ainda, mais esse direito, em uma série de convenções e recomendações, incluindo a Recomendação sobre Educação para a Compreensão Internacional, Cooperação e Paz e Educação em Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1974).

Nos principais documentos internacionais sobre direitos humanos, direitos culturais têm um status curioso:

- Estão associados a direitos civis e políticos (e, portanto, como vimos, são considerados “negativos”) ou a direitos econômicos e sociais (e são considerados “positivos”). Às vezes, eles aparecem em ambas as categorias de direitos humanos em documentos produzidos pela mesma Organização.
- Eles são sempre definidos juridicamente como direitos individuais, enquanto a cultura é essencialmente de natureza coletiva, uma vez que deve ser disponível para toda a comunidade.

Em vista do status incerto dos direitos culturais, eles devem ser reconhecidos como tendo uma natureza específica, uma vez que são ao mesmo tempo individuais e coletivos. A Unesco estava, e ainda está, trabalhando nessas linhas.

O artigo 27 da Declaração Universal refere-se ao direito de todos livremente participar da vida cultural da comunidade. É só recentemente, no entanto, que essa ação foi tomada para definir como esse direito deve ser exercido e dar ao indivíduo a oportunidade de expressar sua identidade cultural.

Conferências intergovernamentais convocadas pela Unesco em Veneza (1970), Helsinque (1972) e Yogyakarta (1973), levaram à adoção pela Conferência Geral, em seu 19ª sessão, em Nairobi, em 26 de novembro 1976, da Recomendação sobre a participação do povo em geral na vida cultural e sua contribuição para ela.

A proteção de direitos autorais e a preservação do patrimônio cultural são indispensáveis se as pessoas quiserem participar totalmente na vida cultural. A proteção de interesses morais e materiais de todas as formas de produção intelectual são protegidos por uma série de acordos, incluindo a Convenção Universal de Direitos Autorais de 1952, que foi revisada em Paris, em 1971.

No que diz respeito à proteção dos direitos culturais de propriedade, a Unesco pagou especial atenção para a preservação de certos monumentos, locais, manuscritos, coleção de livros e arquivos contra ações de destruição ou dano em caso de conflito armado, bem como de roubo, pilhagem ou vandalismo.

Liberdade de expressão, conforme definido em Artigo 19 da Declaração Universal e no Pacto Internacional sobre Civil e Direitos Políticos inclui liberdade de busca, de receber e transmitir, por qualquer meio, informações e idéias de todos os tipos, independentemente de fronteiras.

O fluxo livre de informações sempre desempenhou um papel importante no trabalho da Unesco. Mas, para enfrentar o desafio do vasto aumento do volume de comunicação internacional e troca de informações em um mundo em que facilidades para a transmissão e recepção de informações e idéias são distribuídas de forma desigual, a Organização tem progressivamente ampliado sua abordagem.

Ele adotou uma série de acordos neste campo, começando com o “*Agreement Facilitating the International Circulation of Visual and Auditory Materials of an Educational, Scientific and Cultural Character*” de 10 de dezembro de 1948.

Mais recentemente, em 15 de novembro de 1972, a Conferência Geral proclamou o Declaração de Princípios Orientadores sobre o uso de transmissão por satélite gratuitamente, e fluxo de informações, disseminação da educação e maior intercâmbio cultural.

Este breve levantamento das atividades da Unesco no campo dos direitos humanos, colocado na perspectiva legal da Declaração Universal, seria incompleta sem uma referência à questão sensível da ação que é ou deveria ser feito quando os indivíduos privados ou organizações não governamentais escrevem para a Organização, alegando serem vítimas de violações dos direitos humanos que são da competência da Unesco.

As Nações Unidas, que recebem dezenas de milhares de reclamações a cada ano, enfrentam o mesmo problema. O problema provocou muitos e, frequentemente, acalorou debates.

Na Unesco, foi decidido em 1967 que um comitê do Conselho Executivo deve examinar as reclamações que se enquadram Competência da Unesco.

Em sua sessão de Nairobi, a Conferência Geral solicitou que este procedimento deve ser tornado “mais eficaz”, e atualmente está sendo reexaminado pela Diretoria Executiva. Na busca de uma maneira mais eficaz de salvaguardar os direitos dos indivíduos e grupos, a Unesco pretende permanecer fiel à sua missão de servir a humanidade.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Roberto Gonzáles. *Aproximaciones a los Derechos Humanos de cuarta generación*. Revista San Antonio de Abad, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos Direitos*

Econômicos, Sociais e Culturais: evolução, estado atual e perspectivas. Em: CANÇADO

TRINDADE, Antônio Augusto (Org). *O Desafio dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.* Fortaleza: FB Editora, 2019, p. 79 e s.

_____. *Vers la Consolidation de la capacite juridique internationale des pétitionnaires dans le système interaméricain de protection des droites de la personne humaine.* *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, ano 5, vol. 5, n. 5, 2004, p. 11 e ss.

_____. *Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A Proteção Internacional Evento Associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos*, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, em 25 de maio de 2000.

HERRERA FLORES, Joaquín. *La (re)invención de los derechos humanos.* Sevilla:Atrapasueños, 2008.

_____. *Los Derechos Humanos desde la Escuela de Busapest.* Madri: Tecnos, 1989, p. 9.
JENSEN, Steven L. B. *Mettre fin à la théorie des trois générations de droits humains*, Open Global Rights, November 15, 2017.

KONDER COMPARATO, Fábio. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.* 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Las generaciones de derechos Humanos.* Revista del Centro de Estudios Constitucionales, n. 10, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Mark Tushnet e as Assim Chamadas Dimensões (“Gerações”) dos Direitos Humanos e Fundamentais: Breves Notas.* *Revista Estudos Institucionais*, Vol. 2, 2, 2016, p. 498-516.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos.* São Paulo: Cortez, 2014, p. 76 e ss.

TUSHNET, Mark. *Notes on Some Aspects of the Taxonomy of “Generations” of Rights.* *Revista Estudos Institucionais*, Vol. 2, 2, 2016, p. 486-497.